



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.720201/2011-76
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **3201-001.839 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente COMERCIAL CESA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata-se de Declaração de Compensação protocolizada em papel no dia 25/01/2011, informando compensação de débitos de IRPJ e CSLL (PA:12/2010) com crédito do processo administrativo n° 11020.001079/2005-97 (ação judicial n° 97.15.01493-3), relativo ao PIS, no valor total de R\$ 187.435,15.

Por meio do Despacho Decisório nº 88 – DRF/CXL, foram não homologadas as compensações declaradas. A referida decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: O prazo para compensar créditos reconhecidos judicialmente é de 5 anos contados da data do trânsito em julgado.

Compensação não Homologada

Contra tal decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em resumo, alegou que:

- há oposição do Fisco, judicial e administrativa, suspendendo os efeitos da prescrição;

- a conduta visivelmente parcial do agente público, ao insistir em teses que sabidamente já estão superadas, podem fazer incidir a responsabilização prevista em norma constitucional.

Copio ainda, a título de relatório, trecho da decisão recorrida:

Inicialmente esclareço que a contribuinte possui dois processos judiciais que se relacionam com o presente processo administrativo.

O primeiro é a Ação Ordinária nº 97.15.01493-3, em que se discute o direito a compensação de valores pagos a título de PIS, de julho de 1988 a outubro de 1995, com valores do próprio PIS. Essa ação transitou em julgado em favor da contribuinte no ano de 2003.

O segundo é o Mandado de Segurança nº 2005.71.07.001204-2, que se encontra concluso para decisão no Superior Tribunal de Justiça. Esse mandamus visa afastar o cumprimento da Instrução Normativa SRF nº 517/2005. Segundo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, de 30/09/2009, que revogou a sentença denegatória da segurança, está afastada a exigibilidade de prévia habilitação do crédito judicial.

Em razão do referido mandado de segurança, a declaração de compensação em papel, protocolizada em 25/01/2011, deve ser considerada, neste momento, como se tivesse sido transmitida eletronicamente com processo de habilitação.

A 1ª Turma da DRJ/Juiz de Fora/MG, por meio do Acórdão 09-57.696, de 28/04/2015, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

PRESCRIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

O prazo para o sujeito passivo compensar administrativamente créditos que tenham sido a ele reconhecidos mediante decisão judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da respectiva decisão. O crédito reconhecido pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas a esse prazo prescricional, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo.

No Recurso Voluntário, a empresa reitera e reforça argumentos quanto a inexistência de prescrição, e a possibilidade de compensação do indébito de Pis com outros tributos.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Verifico, inicialmente, que a questão da exigência de habilitação prévia para compensação de débitos reconhecidos judicialmente, encontra-se superada, por conta do trânsito em julgado do Mandado de Segurança 2005.71.07.001204-2. O TRF 4ª Região concedeu a segurança para que a compensação prescindisse da habilitação prévia. O Recurso Especial, aviado pela Fazenda, teve seguimento negado no STJ.

Não obstante, o processo ainda não está maduro para julgamento.

O prazo prescricional do pedido de restituição do indébito, no caso de crédito reconhecido em ação judicial, é de 5 anos contados do seu trânsito em julgado, conforme Parecer Normativo Cosit 11/2014:

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

O trânsito em julgado ocorreu em 04/11/2003.

O pedido de restituição do crédito suspende a prescrição, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32:

Art. 4 Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Após o primeiro pedido de restituição, é possível acrescentar pedidos de compensação, isto é, acrescentar débitos para compensação com o crédito já solicitado, independentemente do prazo prescricional, porque já não se está pedindo o crédito, mas somente indicando a forma de utilização do crédito. Isso é reconhecido inclusive pela Receita Federal, no parágrafo único do artigo 68 da Instrução Normativa 1.717/2015:

Art. 68. O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB desde que, à data da apresentação da declaração de compensação:

I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, proferida pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil; ou II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Ora, a recorrente alega que, desde 2004, apresenta PerDcomps eletrônicas relacionadas ao crédito objeto do presente processo. Veja-se excerto de seu recurso (fl.80):

“Em janeiro de 2004, a empresa iniciou as compensações normalmente cuja transmissão deu-se através do sistema eletrônico (Dcomps)”

Observo que as Dcomps somente podem ser transmitidas após, ou concomitantemente, a um pedido de Per, isto é, pedido de restituição, porque pressupõe o direito de restituição. No primeiro pedido de compensação se informa a origem do crédito.

Todavia, não constam nos autos tais PerDcomps.

No caso de elementos de prova que estejam disponíveis à administração, é possível sua produção de ofício, nos termos dos artigos 29, 36 e 37 da Lei 9.784/99:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulso do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

(...)

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Desse modo, no interesse do alcance da verdade material, entendo por converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia de origem informe sobre a existência de tais PerDcomps, e intime, se necessário, a recorrente, para que instrua o processo com tais elementos.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator